

Comissão Especial MPV 871/2019, de 18 de janeiro de 2019.

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA Nº

Acrescenta-se o parágrafo quinto ao Art. 1º da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

§ 5º Sob nenhuma hipótese os programas descritos nos incisos I e II poderão prejudicar o regular atendimento de análise para a concessão de benefícios e somente serão instituídos em unidades do INSS que observem o prazo estabelecido no art. 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

É o sistema previdenciário pátrio, por intermédio da concessão de benefícios, o garantidor das condições básicas para a subsistência de milhões de brasileiros que por motivos diversos não se encontram em condições de trabalho. É justamente o Estado, imbuído dos seus objetivos republicanos, destacadamente a construção de uma sociedade justa e solidária; a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos que possui a responsabilidade de proteger aquele mais exposto, aquele mais indefeso.

Jamais será admissível que o Estado, no ímpeto de coibir fraudes, criar qualquer estrutura que venha a prejudicar a qualidade e o quantitativo de benefícios concedidos aos milhões de brasileiros que demandam esses serviços.

Infelizmente, o poder público não oferece a resposta tempestiva aos clientes da nossa previdência. Há inúmeros motivos para essa ineficiência, dentre elas a distorção na alocação dos recursos humanos no quadro de servidores do INSS, devido à ausência de servidores em quantidade suficiente para o atendimento tempestivo.

É notório o fato de que milhares de brasileiros se encontram “nas filas do INSS” aguardando a concessão de benefícios.

Destaca-se que, em regra, o prazo para “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Assim, nos parece que estrutura de monitoramento e controle de benefícios, que prevê inclusive a criação de “mutirões de análise de processos” para o corte de benefícios possa ser criada para “prejudicar o regular atendimento de análise para a concessão de benefícios”.

Sala da Comissão, em

Deputada Tereza Nelma
PSDB/AL



CD/19855.36120-79